



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

### **Concede incentivos fiscais concernente à redução de alíquota do ISSQN às empresas de base tecnológica e inovação, tendo por fim estimular a economia criativa, a pesquisa e qualificação científica e tecnológica, o empreendedorismo, e dá providências correlatas.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica reduzida a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), incidente sobre os serviços desenvolvidos pelas empresas de base tecnológica e de inovação, bem como de pesquisa e qualificação científica e tecnológica, estabelecidas no Município de Aracaju.

**Art. 2º** As atividades desempenhadas pelas empresas de base tecnológica e de inovação, bem como de pesquisa e qualificação científica e tecnológica, nos termos do art. 1º desta Lei Complementar, compreendem:

I - o conjunto de negócios baseados no capital intelectual que gera valor econômico, abrangendo os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade e cultura como insumos primários;

II - o desenvolvimento de produtos, serviços ou processos produtivos com conteúdo tecnológico novo ou com aprimoramento significativo de tecnologia já existente;

III - a pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problemas técnicos específicos ou para obter um produto ou processo inovador;

IV - desenvolvimento de projetos de criatividade e inovação patrocinados pelo poder público ou pelo setor privado;

V - o desenvolvimento de projeto inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva;

VI - o desenvolvimento de atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo ofertado no mercado;

VII - outras atividades que possam ser qualificadas como serviços da mesma natureza dos especificados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, a redução da alíquota do ISSQN não será aplicável a outros serviços que não tenham a natureza dos que estão elencados nos incisos do "caput" deste artigo, mas que, eventualmente, venham a ser prestados pelas empresas favorecidas pelo incentivo da redução de alíquota deste imposto.

**Art. 3º** A alíquota reduzida nos termos do art. 1º desta Lei Complementar, deve incidir sobre o preço do serviço prestado pelas empresas de base tecnológica e de inovação, bem como de pesquisa e qualificação científica e tecnológica.

**Art. 4º** Para obter a concessão do incentivo fiscal disciplinado por esta Lei Complementar, os interessados devem apresentar um protocolo de intenções de geração de empregos e de realização de investimentos no Município de Aracaju.

**Art. 5º** A concessão do benefício disciplinado por esta Lei Complementar será anualmente reavaliada, sendo mantido o benefício, desde que os requisitos exigidos nos termos do art. 4º, se mantenham.

**Art. 6º** Caso seja constatado o descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 4º desta Lei Complementar, o Município de Aracaju, através do seu órgão fiscalizador, notificará os responsáveis para que venham a solucionar as falhas detectadas, sob pena de revogação do benefício fiscal e cobrança do ISSQN com a alíquota de 5% (cinco por cento) relativo ao período do descumprimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. O crédito decorrente do recolhimento feito à alíquota de 2% (dois por cento), será levado em consideração para o cálculo do imposto devido, no caso de revogação do benefício fiscal, nos termos do "caput" deste artigo.

**Art. 7º** As normas, instruções e orientações regulamentares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos do Prefeito de Aracaju ou do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Aracaju, 22 de dezembro 2022. 201º da Independência, 134º da República e 167º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA  
PREFEITO DE ARACAJU

Sidney Amaral Cardoso  
Procurador-Geral do Município

Jeferson Dantas Passos  
Secretário Municipal da Fazenda

Evandro da Silva Galdino  
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei Complementar nº 13/2022 - Autoria: Poder Executivo.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/12/2022*